

GABINETE DO DEPUTADO SILVIO LINHARES, PMDB

PROJETO DE LEI Nº _____ PL 2760 /2002
(Do Sr. Deputado Silvio Linhares)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCJ.

Em, 07/02/02.

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera dispositivo da Lei nº 2.477, de 18 de novembro de 1999, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de vagas para o idoso nos estacionamentos públicos e privados do Distrito Federal”.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

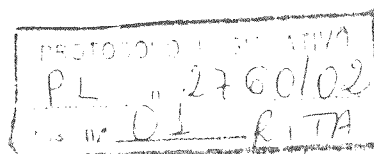
Art. 1º O parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei nº 2.477, de 18 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

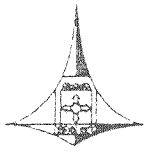
§ 1º A identificação das vagas a que se refere o *caput* dar-se-á por meio de placa de estacionamento regulamentado *R 6-b*, acrescida de legenda complementar “Idosos maiores de 65 anos”, em conformidade com o disposto no anexo II, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



[Handwritten signature]




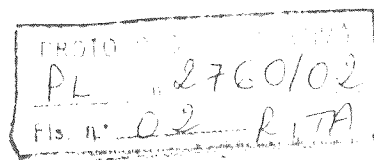
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visar dar maior clareza e definição da identificação das vagas destinadas aos idosos nos estacionamentos públicos e privados, conforme determinado pela Lei nº 2.477/99.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2002.


Silvio Linhares
Deputado Distrital
Líder do PMDB



OFICIAL

TRITOFEDERAL

E NOVEMBRO DE 1999

PREÇO: R\$ 0,66

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 2.477, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1999

(Autor do Projeto: Deputados Distritais Sílvio Linhares e Jorge Cauhy)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de vagas para o idoso nos estacionamentos públicos e privados no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurado número de vagas específico à pessoa idosa nos estacionamentos públicos e privados do Distrito Federal.

§ 1º A definição e identificação das vagas a que se refere o *caput* observará, no que couber, ao disposto na Lei nº 2.255, de 31 de dezembro de 1998.

§ 2º O número de vagas específico observará as seguintes regras:

I - havendo até cinquenta vagas serão reservadas no mínimo três vagas para o fim do disposto nesta Lei;

II - havendo mais de cinquenta vagas serão reservadas, no mínimo, cinco por cento do total de vagas disponíveis para o fim do disposto nesta Lei.

Art. 2º As vagas serão reservadas em locais próximos do acesso às edificações que demandam os estacionamentos.

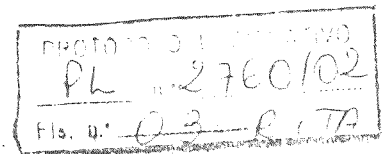
Art. 3º Considera-se idoso para os fins desta Lei a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais de idade.

Art. 4º O Poder Executivo tomará as medidas necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1999
111º da República e 40º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



LEI Nº 2.478 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1999

(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Dá nova redação aos arts. 1º e 2º, da Lei nº 1.778, de 17 de novembro de 1997 e ao art. 3º, da Lei nº 334, de 15 de outubro de 1992, que "Institui indenização e gratificação a serem concedidas aos servidores da Fundação Cultural do Distrito Federal e dá outras providências."

Silvio Linhares
Jorge Cauhy